



509300015269

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Vereador Alex Brito



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: <sup>371</sup> \_\_\_/21



Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 33582

Correspondência Recebida

Em 17/11/2021

Ass. Edel Hora 14h30

**Estabelece critérios básicos para promoção de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos realizados no município de Ouro Preto**

A Câmara de Ouro Preto decreta:

**Art 1º** Deverão ser reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, e um a com panhante, nos eventos públicos ou particulares que recebam elevado número de participantes, com o por exemplo:

I - Festa de exposição, orquestras ou congêneres;

II - Carnaval, festividades do dia da cidade e congêneres;

1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

2º No caso de não haver com provada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a a com oação de, no mínimo, 1 (um) a com panhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se a com odor proximamente a grupo familiar e com unitário.

4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

6º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Vereador Alex Brito



**Art 2º** Nos eventos organizados em espaços públicos ou privados no município de Carmópolis de Minas, em que haja instalação de banheiros químicos, deverá haver unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



1º O número mínimo de banheiros adaptados corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos uma unidade adaptada caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).

2º O uso do banheiro químico a que se refere esta Lei será de exclusividade da pessoa com deficiência, exceto no caso de a com panhante que a estiver assistindo.

**Art 3º** Deverão ser suprimidos obstáculos e barreiras que impeçam ou dificultem o acesso circulação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos eventos de que tratam essas leis.

**Art 4º** Nos locais a que se referem a presente Lei será obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso, conforme disposto na Lei Federal no 7.405, de 12 de novembro de 1985.

**Art 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Mesmo depois do Brasil ter ratificado diversos documentos importantes no panorama internacional, com relação as regras e normas da acessibilidade, a situação da realidade das cidades brasileiras ainda continua revelando problemas diários para as cidadãos com deficiência. As fotos são uma demonstração clara das barreiras arquitetônicas e atitudinais enfrentadas diariamente por pessoas com alguma deficiência ou mobilidade reduzida nas cidades brasileiras, para chegar nos seus locais de trabalho, nas escolas ou nas universidades, ou seja, para exercer seu direito de ir e vir. Nos lugares onde a acessibilidade não é garantida, as pessoas com deficiência são obrigadas a desenvolver estratégias e alternativas de acesso, como dar voltas imensas devido à falta de rampas, ou tem seu direito de usar o banheiro impedido por falta de banheiros adaptados, ou ainda tem seu direito de livre circulação bloqueado pela falta de elevadores. Nos transportes públicos, os problemas são inúmeros: falta de manutenção das rampas, motoristas sem treinamento e habilidade para auxiliar as pessoas com deficiência, ou seja, a Lei do país mais avançado do mundo (em termos legais), não esta sendo cumprida. Esse panorama expressa as diversas violações de direito, a negação dos direitos previstos pela Constituição de 1988 e um retrocesso da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e das lutas dos movimentos da pessoa com deficiência, pautados no Ano Internacional da Pessoa Com Deficiência da ONU, em 2005. É importante chamar atenção para o fato de que, em 2009, o Brasil promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, através do Decreto n 6949. E ainda assim vem negligenciando (muitas vezes) a garantia dos direitos desse publico, que continua vivenciando a experiência da invisibilidade social.

Sala de Sessões, 17 de Novembro de 2021.

**Vereador Alex Brito - CIDADANIA**

*Apelly Cristina Costa*





**ATA DE RIBUIÇÃO**

Aos 18 de setembro de 2021  
Distribuo este processo à(s) comissão(s) competente(s).

Do que para constar lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto

APROVADO em Ord. Final discussão

Por \_\_\_\_\_  
na(s) Sessão(s), 03 de março de 22

Presidente \_\_\_\_\_  
Com 10 votos a favor e com \_\_\_\_\_ votos contra

AP: Leiteira, Brício, Márcio, Kunyze

APROVADO em primeira discussão

Por \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022

Presidente \_\_\_\_\_

Com 11 votos a favor e com \_\_\_\_\_ votos contra

AR = Vander, Kunyze e Celso

AP = Vantuir

APROVADO em segunda discussão

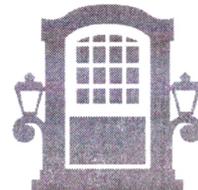
Por \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 22

Presidente \_\_\_\_\_

Com 13 votos a favor e com \_\_\_\_\_ votos contra

AP: Márcio



Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Ouro Preto



## PARECER PROCESSO LEGISLATIVO N.º 01/2022

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE ESTABELECE CRITÉRIOS BÁSICOS PARA PROMOÇÃO DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. REPRODUÇÃO DA LEI FEDERAL. CONSTITUCIONAL. INICIATIVA E COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 371/2021, apresentado em 17 de novembro de 2021, pelo Vereador Alex Brito, o qual estabelece critérios básicos para promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos realizados no Município de Ouro Preto.

### ANÁLISE

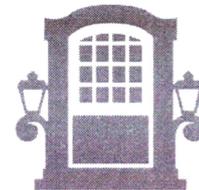
#### Objeto:

O presente projeto tem como objeto o estabelecimento de critérios de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos eventos públicos e particulares do município de Ouro Preto.

#### Competência:

O art. 24, inciso XIV, da Constituição da República de 1988, prevê a competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União para tratar sobre a proteção e a





integração social das pessoas com deficiência. Outrossim, nos termos do art. 30, inciso I, da CRFB/1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Outrossim, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é no sentido de que compete ao município legislar supletivamente sobre temas de competência concorrente, no que tange ao interesse local, e desde que não afronte a legislação federal ou estadual.

Sobre o tema, oportuno colacionar acórdão do TJMG, *in verbis*:



**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGISLAÇÃO SOBRE CONSUMO - LEI MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO QUE OBRIGA A CONCESSIONÁRIA ENCARREGADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA A CUSTEAR METADE DO PREÇO DE APARELHOS DESTINADOS A ELIMINAR O AR DOS CANOS CONDUTORES - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL A RESPEITO DO TEMA. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE QUE DEVE SE ATER A FIXAÇÃO DE NORMAS SUPLETIVAS. Tratando de norma que integra a competência concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, os Municípios podem fixar normas supletivas relacionadas com o interesse local.** Não dispõe, contudo, de competência para legislar sobre o tema quando há lei estadual regulamentando a matéria. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.093801-9/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/06/2020, publicação da súmula em 21/07/2020 – grifei).

No presente caso, o projeto de lei apenas reproduz a regulamentação, as diretrizes e os direitos elencada no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.143/2015, e na Lei de Acessibilidade, Lei n.º 10.098/2000.

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não existe na Constituição da República de 1988 ou na Constituição do Estado de Minas Gerais vedação a esse tipo de legislação, meramente afirmativa, no âmbito municipal, de direitos já assegurados em lei federal ou estadual, uma vez que o município pode agir para explicitar direitos, principalmente quando se tratar de direitos fundamentais.

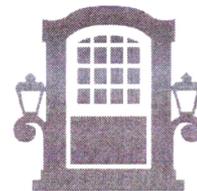
Nos termos da decisão do TJMG, poder-se-ia dizer que a Lei tem pouca eficácia, mas não se pode afirmar que seja ineficaz ou inconstitucional, já que explicita a incidência no âmbito municipal dos direitos fundamentais (TJMG - Ação Direta



Ouro Preto

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Inconst1.0000.18.083426-9/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/02/2019, publicação da súmula em 20/02/2019).

Portanto, por estar com consonância com a Legislação Federal e tratar de interesse local, mostra-se presente a competência do município para legislar sobre o tema em questão.



## Iniciativa:

De acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas da Constituição da República de 1988 que compõe o processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, DF e Municípios. Posto isto, o art. 60, §1º, da CRFB/1988, estabelece as leis que são de iniciativa privativa do Presidente da República, as quais devem, no âmbito dos demais entes federados, ser de iniciativa privativa do chefe do poder executivo.

A iniciativa reservada é exceção à regra da iniciativa geral e, por isso, caracteriza-se por ser taxativa. Assim, não se mostra possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger outras matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da administração pública, mais especificamente relacionadas aos servidores e aos órgãos do Poder Executivo ( ADI 2.672 - ADI 2.072 - ADI 3.394).

No presente caso, não se trata de tema relacionado aos servidores do executivo, nem, tampouco, da criação, extinção ou estruturação de órgãos do Poder Executivo. Assim, incide a regra geral de iniciativa concorrente, sendo possível a propositura do presente projeto de lei pelo legislativo.

## Preexistência de normas:

Lei 10.098/2000, Lei de Acessibilidade

Lei 13.146/2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

## Técnica legislativa:

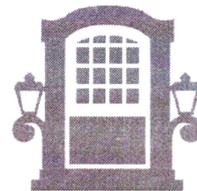
O presente projeto apresenta algumas falhas materiais na técnica legislativa, em razão disso, sugere-se as seguintes alterações: substituição do termo "pessoas



Ouro Preto

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



portadoras de deficiência” na ementa para “pessoa com deficiência”, a fim de melhor adequar-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência; substituição do termo “Município de Carmópolis de Minas” por “Município de Ouro Preto”, no art. 2º.



## Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT):

De acordo com o Art. 113 do ADCT: “A *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

O projeto de lei em questão não cria ou altera despesa obrigatória, nem, tampouco, renuncia a receita, por isso, não se faz necessário o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela suspensão do presente Projeto de Lei, para que sejam feitas as alterações apontadas acima na redação empregada.

Ouro Preto, 07 de fevereiro de 2022.

Gustavo Alessandro  
Cardoso  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 91.381

*Elisa de Castro Ibraim*  
Elisa de Castro Ibraim  
Advogada da CMOP  
OAB/MG 178.650

*Marco Antônio Nicolato*  
Marco Antônio Nicolato  
Medírcio  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 100.082



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 371/2021**

**(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)**



**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em pauta, que Estabelece critérios básicos para promoção de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos realizados no município de Ouro Preto, de autoria do Vereador Alex Brito, foi protocolizado na Secretaria desta Casa no dia 17 de novembro de 2021 e distribuído às Comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária que ocorreu na data subsequente.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Conforme justificativa apresentada pelo autor, nos lugares onde a acessibilidade não é garantida, as pessoas com deficiência são obrigadas a desenvolver estratégias e alternativas de acesso como dar voltas imensas devido à falta de rampas ou têm o direito delas de usar o banheiro impedido por falta de adaptação local, ou ainda têm o direito de circulação bloqueado por falta de elevadores. Além dos inúmeros problemas que enfrentam em relação aos transportes públicos.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas e de Participação Popular e Defesa do Consumidor seguem a opinião, sendo, portanto, favoráveis à APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 371/2021 em primeira discussão, com as seguintes emendas:

**Emenda nº 1:**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

*Estabelece critérios básicos para promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos realizados no município de Ouro Preto.*

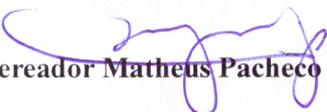
**Emenda nº 2:**

No artigo 2º, onde se lê *município de Carmópolis de Minas*, leia-se *município de Ouro Preto*.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 8 de fevereiro de 2022.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação:**

**Vereador Alessandro Correia 'Sandrinho' -presidente**

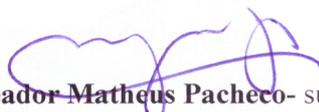
  
Vereador Matheus Pacheco – relator

Vereador Merisson Irineu Gomes 'Mercinho' – suplente

**Comissão de Finanças Públicas:**

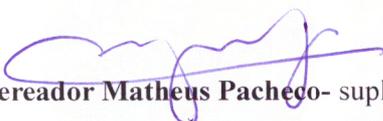
**Vereador Naércio França – presidente**

  
Alex Silva de Brito – suplente

  
Vereador Matheus Pacheco – suplente

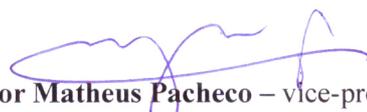
**Comissão de Administração e Serviços Públicos:**

  
Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente

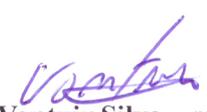
  
Vereador Matheus Pacheco – suplente

Naércio França – relator

**Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:**

  
Vereador Matheus Pacheco – vice-presidente

Vereador Luciano Barbosa de Souza –suplente

  
Vereador Vantuir Silva – relator



**Proposição de Lei nº 243/2022**

**Estabelece critérios básicos para promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos realizados no município de Ouro Preto.**

**A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:**

**Art 1º** Deverão ser reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, e um acompanhante, nos eventos públicos ou particulares que recebam elevado número de participantes, com o por exemplo:

- I - Festa de exposição, orquestras ou congêneres;
- II - Carnaval, festividades do dia da cidade e congêneres;

**1º** Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

**2º** No caso de não haver com provada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e com unitário.

4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

6º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

**Art 2º** Nos eventos organizados em espaços públicos ou privados no município de Ouro Preto, em que haja instalação de banheiros químicos, deverá haver unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

1º O número mínimo de banheiros adaptados corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos uma unidade adaptada caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).

2º O uso do banheiro químico a que se refere esta Lei será de exclusividade da pessoa com deficiência, exceto no caso de acompanhante que a estiver assistindo.

**Art 3º** Deverão ser suprimidos obstáculos e barreiras que impeçam ou dificultem o acesso circulação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos eventos de que tratam essas leis.

**Art 4º** Nos locais a que se referem a presente lei será obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso, conforme disposto na Lei Federal no 7.405, de 12 de novembro de 1985.



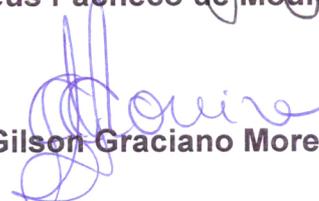
**Art 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 08 de março de 2022, trezentos e dez anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e um anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 08 de março de 2022.

  
Luiz Gonzaga de Oliveira – Presidente

  
Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário

  
Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 371/2021

Autoria: Alex Brito

ANEXO I  
QUADRO DE VOTAÇÃO  
PRIMEIRA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
CELSINHO MAIA	X				
GEOVANNI MAPA	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
VANDER LEITOA					X
VANTUIR SILVA				X	
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU					X

APROVADO POR ONZE VOTOS, AUSENTE DA REUNIÃO OS VEREADORES VANDER E KURUZU, AUSENTE DO PLENÁRIO O VEREADOR VANTUIR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 371/2021 - ALEX BRITO




ANEXO II  
QUADRO DE VOTAÇÃO  
SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
CELSINHO MAIA	X				
GEOVANNI MAPA	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA					X
REGINALDO DO TAVICO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR TREZE VOTOS, AUSENTE DA REUNIÃO O VEREADOR NAÉRCIO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 37/202

ALEX BRITO




ANEXO III  
QUADRO DE VOTAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
CELSINHO MAIA	X				
GEOVANNI MAPA	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA				X	
REGINALDO DO TAVICO	X				
VANDER LEITOA				X	
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA				X	
KURUZU				X	

APROVADO POR DEZ VOTOS, AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES LEITOA, BINGA, NAÉRCIO E KURUZU. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 371/202 - ALEX BRITO




## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 371/2021:

#### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 371/2021, que estabelece critérios básicos para promoção de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos realizados no Município de Ouro Preto, é de autoria do Vereador Alex Brito.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei, após aprovação em primeira e segunda discussões, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final, com as correções apontadas pela assessoria jurídica da Casa.

#### CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após revisão de coerência e de coesão e as correções apontadas pela assessoria jurídica, oferece parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 371/2021, em redação final, como se segue:

### PROJETO DE LEI Nº 371/2021

**Estabelece critérios básicos para promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos realizados no Município de Ouro Preto.**

**Art. 1º** Deverão ser reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e um acompanhante nos eventos públicos ou particulares que recebam elevado número de participantes, como por exemplo:

- I. festa de exposição, orquestras ou congêneres;
- II. Carnaval, festividades do dia da cidade e congêneres.

**§1º** Os espaços e assentos aos quais se refere o caput deste artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

**§2º** No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

**§3º** Os espaços e assentos aos quais se refere o caput deste artigo devem situar-se em locais que garantam acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e com unitário.

**§4º** Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

**§5º** Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

**§6º** O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

**Art. 2º** Nos eventos organizados em espaços públicos ou privados no Município de Ouro Preto, em que haja instalação de banheiros químicos, deverá haver unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§1º** O número mínimo de banheiros adaptados corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se, pelo menos uma unidade adaptada, caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).

**§2º** O uso do banheiro químico, a que se refere esta Lei, será de exclusividade da pessoa com deficiência, exceto no caso de acompanhante que a estiver assistindo.

**Art. 3º** Deverão ser suprimidos obstáculos e barreiras que impeçam ou dificultem o acesso à circulação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos eventos de que trata esta Lei.

**Art. 4º** Nos locais aos quais se refere a presente Lei, será obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso, conforme disposto na Lei Federal nº 7.405 de 12 de novembro de 1985.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 28 de setembro de 2021.

**Vereador Alessandro Correia 'Sandrinho' – Presidente**

**Ver. Matheus Pacheco - relator**

**Ver. Renato Alves 'Zoroastro' - vice-presidente**